



Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza  
End: Rua 24 de Maio, 1188 - Centro  
CEP: 60.015-001 - CNPJ: 23.562.937/0001-56  
Fone: 3211-3700 - Fax: 3211-3702  
Site: www.sindifort.org.br - email:sindifort@sindifort.org.br



19 anos  
de luta!

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – STF MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**PROCESSO Nº ADPF 134**

**PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DA ADPF 134.  
VIOLAÇÃO DO ART. 4º, §1º, DA LEI Nº 9.882/99.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial  
02/04/2008 16:24 44987



Junte-se. Conclusos.

Brasília, 02/04/08

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

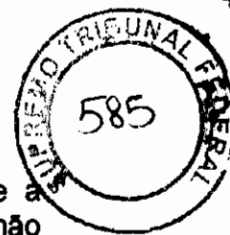
**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – SINDIFORT**, devidamente qualificado nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 134 do STF, em que ingressou com pedido de parte interessada (*AMICUS CURIAE*), vem, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de **NÃO CONHECIMENTO** da citada ação, com fundamento no 4º da Lei 9.882/99, nos termos das razões que se seguem:

Apesar das equívocas alegações contrárias do autor da presente Arguição, o manejo da ADPF, ora impugnada, encontra óbice na disposição do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99, que traz a seguinte redação:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.  
§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Ao não esclarecer com clareza todos os fatos, que envolvem as leis e ações questionadas, o PT, como representante do Município de Fortaleza, tenta levar esta Suprema Corte a grave erro.

Se a subsidiariedade da ADPF tem sido entendida como a inexistência de qualquer outro remédio processual que possa, no caso concreto,



sanar e/ou afastar o risco de lesão ao preceito fundamental, toda vez que a controvérsia puder ser solucionada por outra modalidade de controle abstrato, não caberá ADPF.

No presente caso, existe tramitando no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Recurso Extraordinário nº 2005.0014.6620-0/3, interposto pelo SINDIFORT contra Município de Fortaleza, sendo está a via adequada para se discutir a questão de isonomia constitucional perante o Supremo. De forma que se traz o andamento do referido processo em anexo.

Ressaltasse, que o próprio STF já se pronunciou sobre a matéria, analisando, tanto a questão referente ao vínculo ao salário mínimo, como a isonomia, em que teve como relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, cabendo transcrever a ementa:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE PISO SALARIAL. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES EM MESMA SITUAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.**

1. Reconhecido o direito a percepção de determinado piso salarial a uma categoria de servidores do mesmo quadro funcional, estende-se a todos os membros da categoria, vale dizer, a todos que ocupam cargo ou exercem funções idênticas, sob pena de infrigência ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º caput, da Constituição Federal.

2. Proibição de vinculação ao salário mínimo. Cumpre à Administração adaptar a norma a exigência constitucional (art. 7º, IV), mediante sua desvinculação do salário mínimo, para passar a reajusta-lo anualmente, nos termos do art. 37, inc. X da CF. Apelação do réu provida.

3. Remessa oficial. Questões á examinadas na apelação. Desprovimento.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

5. Decisão unânime.

(AI - 616989 - STF Relator Min. Sepúlveda Pertence)

Veja Excelência, o que o Município de Fortaleza, tenta fazer, é corromper a ordem jurídica, ao usar o PT Nacional, para impetra tal ADPF, querendo rediscutir matéria já transitada em julgado, mesmo havendo processos pendentes de apreciação, e já decididos, por esta Magna Corte.

Desta forma, cabe colacionar decisões desta Suprema Corte, sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade em outras Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, para por fim a tal debate e evidenciar a improcedência do pleito:

A argüente funda o pedido em exemplos de atuação do Ministério Público Federal (fls. 23/25), mas desprovidos todos de qualquer conteúdo concreto e específico que implique descumprimento de algum preceito fundamental. Não há, pois, a rigor, objeto determinado na demanda, que apenas revela discordância com formas de atuação do Ministério Público do Trabalho, ao qual a argüente nega competência constitucional para propor ações civis públicas e sugerir assinatura de ajuste de conduta. Ainda que assim não fosse, o conhecimento da ação encontraria óbice no princípio da subsidiariedade. É

que a Lei n. 9.882/99 prescreve, no art. 4º, § 1º, que se não admitirá arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade. Ora, no caso, é fora de dúvida que o ordenamento jurídico prevê outros remédios processuais ordinários que, postos à disposição da argüente, são aptos e eficazes para lhe satisfazer de todo a pretensão substantiva que transparece a esta demanda. É o que, aliás, já reconheceu esta Corte, em decisão do Min. Gilmar Mendes, na ADPF n. 96 (DJ de 19-10-2006), onde, em termos idênticos, se questionava atuação do Ministério Público do Trabalho." (ADPF 94, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 18-5-07, DJ de 25-5-07)

"A inviabilidade da presente argüição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53; RTJ 168/174-175). (...) Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. Paulo Brossard; ADI 593/GO, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 2.060/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2.207/AL, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2.215/PE, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro 'não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar — enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) — o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)' (RTJ 139/67, Rel. Min. Celso de Mello)." (ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-4-04, DJ de 4-5-04)

"Começo por confirmar o que tenho dito a respeito da natureza jurídica da ADPF. Ela ostenta uma multifuncionalidade legal que me parece de duvidosa constitucionalidade. Entretanto, como se encontra pendente de julgamento a ADI 2.231-DF, manejada, especificamente, contra a lei instituidora dela própria, ADPF (Lei n. 9.882/99), e tomando em linha de conta o fato de que há decisões plenárias a prestigiar os desígnios da mesma Lei n. 9.882/99, que tenho feito? Tenho-me rendido ao princípio constitucional da presunção de validade dos atos legislativos, de modo a momentaneamente acatar o instituto da ADPF tal como positivamente gizado. Logo, a ADPF como ferramenta processual apta a ensejar tanto a abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade quanto a instauração do processo de controle desconcentrado (comumente designado por 'difuso' e em caráter 'incidental'), ambos de índole jurisdicional. Alcançando, no mesmo tom, assim os atos do Poder Público editados anteriormente à Constituição como os de edição a ela posterior. Mais ainda, quer os atos procedentes da União e dos Estados, quer os originários dos Municípios brasileiros. E com a força ambivalente, enfim, de reparar ou até mesmo prevenir lesão ao tipo de enunciado normativo-constitucional a que ela, ADPF, se destina salvaguardar. Feita essa breve e necessária anotação, passo a analisar os pressupostos de cabimento da presente argüição. Ao fazê-lo, deparo-me com um óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto não tenho por atendido o requisito da subsidiariedade (§ 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99). A esse respeito, precisa é a manifestação do Procurador-Geral da República: '(...) O entrave processual resulta da inobservância do princípio da

subsidiariedade. A argüente insurge-se contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade de âmbito estadual, passível de ser questionada em recurso extraordinário, cujos efeitos, no caso, assumiriam forma ampla, geral e imediata. (...) O indigitado princípio está expresso no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99, segundo o qual "[não] será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Essa Corte Suprema vem entendendo que a incidência de tal norma revela-se possível, em regra, apenas na hipótese em que seja viável o manejo de outra espécie de ação do controle normativo abstrato, a fim de que, dada a índole objetiva do processo, possa a questão constitucional ser resolvida de forma ampla e geral. No presente caso, verificaria-se, em uma primeira análise sob a perspectiva dessa regra geral, ser cabível a argüição de descumprimento de preceito fundamental, na medida em que a impugnação é dirigida contra decisão judicial, que sabidamente não pode ser objeto de outra ação do controle abstrato de constitucionalidade. Sucede que a regra exposta comporta exceção, como se infere do próprio julgamento da ADPF 33. A exceção consiste em que, havendo outro meio para impugnar o ato, de forma ampla, geral e imediata, que não por ações do controle concentrado de constitucionalidade, também não será admitida a ADPF. No presente caso, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na ADI 2002.020438-8, é cabível a interposição de recurso extraordinário, cujo julgamento, pelo Supremo, surtiria efeitos idênticos aos das decisões proferidas em controle abstrato. (...)'. A manifestação ministerial pública é irretocável. Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal vem admitindo o manejo de recurso extraordinário contra decisão que julga representação de inconstitucionalidade (a ADI estadual, prosalvemente falando) quando os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados, são de repetição obrigatória da Constituição Federal (RE 302.803-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 486.965-AgR, Rel. Min. Eros Grau; entre outros). E o fato é que, no caso, a Corte local declarou inválida a Lei Blumenauense n. 5.824/2001, por divisar ofensa a normas da Constituição Estadual que foram compulsoriamente absorvidas da Lei Maior da República. Nesse fluxo de idéias, infere-se que a decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar um eventual recurso extraordinário contra o pronunciamento do TJ/SC, não terá os normais efeitos inter partes, inerentes a qualquer processo de índole subjetiva. Terá, isto sim, a mesma eficácia do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento da representação de inconstitucionalidade. (...) Por outro lado, não se pode olvidar que, uma vez interposto o recurso extraordinário contra a decisão do TJ/SC que julgou a ADI estadual nº. 2002.020438-8, poderá ainda o recorrente manejar as medidas judiciais pertinentes, com o fito de atribuir eficácia suspensiva à decisão objeto do apelo extremo. Tudo a atestar que, no caso dos autos, há outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada, não importando — ante a natureza objetiva da argüição de descumprimento de preceito fundamental —, por quem tal medida haja de ser deflagrada." (ADPF 111 Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, julgamento em 27-9-07, DJ de 4-10-07)

"Vê-se, pois, que a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, não conheceu, quer em sede plenária (ADPF 3-CE, Rel. Min. Sydney Sanchez); quer, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADPF 13-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão), de argüições de descumprimento de preceito fundamental, precisamente por entender que existiam, no contexto delineado naquelas ações, outros meios processuais — tais como o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), o agravo

**regimental e o recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação — todos eles aptos a neutralizar a suposta lesividade dos atos impugnados.** (ADPF 17-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 20-9-01, DJ de 28-9-01)

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB contra ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, mantendo decisão em suspensão de segurança, encaminhou a julgamento agravo regimental contra ela interposto. Alega o argüente que o ato de poder ora impugnado, ao manter a cassação de segurança liminarmente concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o fim de declarar nula a eleição para a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa catarinense, descumpriu os preceitos fundamentais expressos nos artigos 1º, 2º, e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, LV e LXIX, todos da Constituição Federal. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no artigo 102, § 1º, da Carta da República, e regulada pela Lei n. 9.882/99, é ação de natureza constitucional cuja admissão é vinculada à inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade do ato de poder atacado, conforme dilação expressa do art. 4º, § 1º, da mencionada Lei n. 9.882/99. No caso dos autos, como se constata de simples leitura da inicial, a arguição tem por objetivo, exatamente, a reforma de decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, decisão esta passível de reexame por meio de agravo regimental, que, inclusive, foi manifestado pelo argüente em 14-3-2001 e se encontra aguardando, atualmente, julgamento. **Evidente, desse modo, a ausência do requisito previsto no referido artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, uma vez que a eventual lesividade do ato impugnado pode ser sanada por meio eficaz que não a arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Por outro lado, não há falar, como pretende o argüente, que tal óbice seria afastado pelo fato de o agravo regimental interposto no STJ não apresentar efeito suspensivo, tendo em vista haver meio idôneo para obtê-lo." (ADPF 12, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão monocrática, julgamento em 20-3-01, DJ de 26-3-01)

**"Há meios judiciais eficazes para se sanar a alegada lesividade das decisões impugnadas. Se, na Corte estadual, não conseguir o Estado do Ceará obter medidas eficazes para tal fim, poderá, em tese, renovar a arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Também assiste ao Governador, em tese, a possibilidade de promover, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 108, VII, *i*, da Constituição do estado, bem como do art. 21, VI, *j*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará, que instituíram a reclamação destinada à preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões." (ADPF 3-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 18-5-00, DJ de 27-2-04)

Veja que a jurisprudência desta Corte, é clara ao dizer que se há possibilidade de medidas judiciais diversas da ADPF para a solução do feito, o debate deve seguir suas vias ordinárias. No caso, o Município, tem diversos recursos jurídicos ainda a seguir, não podendo simplesmente, "saltar" a ordem processual, sob pena de estar violando diversos dispositivos legais e constitucionais, o que não pode ser admitido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, para formar a convicção de Vossa Excelência na improcedência da ADPF, cabe trazer em anexo, decisão na íntegra do Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 329.408-AC**, anexo, em que se afirma

a possibilidade da isonomia e não aplicação da Súmula 339 do STF a caso similar ao dos autos:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL. VENCIMENTOS. IGUALDADE. TRATAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. 1 - A matéria tratada no Decreto-lei nº 2.251/85, atualmente versada na Lei nº 9.266/96, por força dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.548/86, aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais, razão pela qual, tratando-se de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, têm direito ao mesmo tratamento dispensado aos policiais federais. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recursos especiais conhecidos para reformar o acórdão atacado. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 329.408 - AC (2001/0076746-8) - RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DJ: 24/02/2003)

Verificando-se grande semelhança entre tal situação e a dos Servidores Municipais de Fortaleza, pois, naquela houve equiparação de vencimentos entre Policiais Civis do Território do Acre aproveitados nos quadros do e Policias Federais, enquanto que na situação dos autos os servidores da extinta SUMOV também foram aproveitados nos quadros da administração direta do Município de Fortaleza.

Isto posto,, requer o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – SINDIFORT:

a) que, seja declarada a inépcia da inicial, extinguindo a Arguição proposta, em todos os seus termos, por não preencher os requisitos do art. 4º, §1º, da Lei 9882/99, decidindo Vossa Exclencia pelo não conhecimento da ADPF;

É o que requer.

Nestes termos,  
Confia no deferimento.  
Fortaleza-CE, 25 de março de 2008.

Paulo Lopo Saraiva

OAB-RN 642

  
Thiago Câmara Loureiro

OAB-CE 1.9245

Jairo Rocha Ximenes Ponte

OAB-CE 15.869

George de Castro Júnior

OAB-CE 16.203

Adriana Oliveira Pinto

OAB-CE 19.140

Eric Sabóia Lins Melo

OAB-CE 12.141

Moab Saldanha Junior

Acadêmico de Direito  
RG 98002033438 SSP/CE

Maiana Maia Teixeira

Acadêmica de Direito  
RG 2000002415209 SSP/CE

Lidiane Uchoa do Nascimento

Acadêmica de Direito



Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**Tribunal de Justiça**  
Consultas Processuais

## Sistema Push

 Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

Não vale como  
CERTIDÃO



## Dados Gerais

Numero do Processo: **2005.0014.6620-0/3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 Competência: **PRESIDENCIA TJ-CE** Natureza: **CÍVEL**  
 Classe: **ENCAMINHAMENTO** Nº Antigo:  
 Nº de Volumes: 1 Data do Protocolo: **19/02/2008 17:49**  
 Nº de Anexos: 1 Valor da Causa (R\$): **.00**  
 Local de Origem: Nº Processo Relacionado:  
 Número de Origem:  
 Ação de Origem:  
 Justiça Gratuita: **NÃO**  
 Documento de Origem: **PROCESSO**  
 Localização: **SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS - Remetido em: 21/02/2008 16:15 e Recebido em: 22/02/2008 12:49**

## Partes

## Nome

Recorrente : **SINDIFORT - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA**  
 Rep. Jurídico : **12141 - CE ERIC SABOIA LINS MELO**  
 Rep. Jurídico : **16203 - CE GEORGE DE CASTRO JUNIOR**  
 Recorrido : **MUNICIPIO DE FORTALEZA**  
 PROCURADOR - **JOAO AFRANIO MONTENEGRO**

## Distribuições

Data da distribuição: **20/02/2008 14:52**  
 Órgão Julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
 Relator: **Des. Presidente do TJ-Ce**

## Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
3	19/02/2008 17:49	20/02/2008 14:52	1	COMARCA DE FORTALEZA
2	19/02/2008 17:35	20/02/2008 14:52	1	COMARCA DE FORTALEZA
1	06/06/2007 15:22	29/06/2007 14:33	1	COMARCA DE FORTALEZA

## Movimentações

Data	Fase	Observação
26/03/2008 10:39	EXPEDIENTE	LOTE 160
25/02/2008 08:47	JUNTADA DA INTIMAÇÃO	
21/02/2008 16:13	REMESSA	
20/02/2008 14:52	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO	

19/02/2008 PERMITIR DISTRIBUIÇÃO

17:49

19/02/2008 EM CLASSIFICAÇÃO

17:49

11/02/2008 AUTUAÇÃO


17:50



 Localizações

**- NÃO VALE COMO CERTIDÃO -**

 Imprimir

 Voltar

**Petição Eletrônica**



**PETIÇÃO INCIDENTAL CADASTRADA COM SUCESSO !!!**

Processo no STF: **ADPF - 134**

Advogado: **George de Castro Junior**

OAB: **OAB/CE 16203**

Data e Hora do Envio da Petição: **27/03/2008 21:28:48 horas**

**Arquivos anexados:**

- 1) Pedido de não conhecimento - SINDIFORT - 198 kb
- 2) Jurisprudencia - Isonomia STJ (documento) - 64,09 kb

**Observação Importante:**

Esta Petição será protocolada no próximo dia de expediente do STF, no horário de 11:00 às 19:00

**VOLTAR**